



Lei nº 1.680, de 12 de dezembro de 2019

"Dispõe sobre a Revisão da Lei Municipal 1.306/2012, que Dispõe sobre a Organização e Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aplicáveis aos Servidores Efetivos da Secretaria Municipal de Saúde", e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Leomar Benício Maia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e SANCIONO a presente Lei:

CAPÍTULO 1

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Revisão da Lei Municipal 1.306/2012, que "Dispõe sobre a Organização e Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aplicáveis aos Servidores Efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências".

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Efetivos da Secretaria Municipal da Saúde, instituído pelo Art. 1º desta Lei, tem por objetivo:

- I. Estimular e garantir a valorização dos trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde, através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional em carreiras que associem a evolução funcional a um sistema permanente de qualificação, como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de saúde;
- II. Possibilitar ações de gerência de recursos humanos na Administração e desenvolvimento do pessoal na área da saúde;
- III. Reestruturar os quadros permanentes de cargos e remunerações para corresponderem à demanda oriunda do processo de operacionalização dos trabalhos;
- IV. Estabelecer a organização dos trabalhos implementados através da descrição de cargos e regulamentação interna com suas respectivas funções.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Efetivos da Secretaria Municipal da Saúde fixa a estrutura das carreiras, define cargos, classes e referência de vencimentos conforme escolaridade e atribuições, preconizadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º - Os princípios e diretrizes que norteiam o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Efetivos da Secretaria Municipal da Saúde são:

- I. **Universalidade:** Integrar neste plano todos os trabalhadores efetivos cujos cargos são inerentes à área da Saúde e estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde e em atividade neste Município.
- II. **Equidade:** Assegurar aos trabalhadores efetivos cujos cargos sejam inerentes à área da Saúde, lotados na Secretaria Municipal de Saúde igualdade de direitos, obrigações e deveres, respeitando-se a equivalência dos cargos nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para o seu exercício e suas especificidades;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

- III. **Acesso:** Garantir que o concurso público de provas ou de provas e títulos seja a única forma de ingresso no serviço, para o exercício de cargo e acesso a carreira;
- IV. **Mobilidade:** Garantir o trânsito do trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde pelas diversas esferas de governo, de tal modo que seus direitos e a possibilidade de desenvolvimento na carreira e progressão salarial estão condicionadas ao exercício de suas funções nessa Secretaria;
- V. **Flexibilidade:** Garantir permanente adequação do plano de carreiras às necessidades locais e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;
- VI. **Formação e Capacitação:** Propiciar o desenvolvimento dos recursos humanos, contribuindo para a evolução na carreira, aprimorando a prestação de serviços públicos no SUS, primando pela educação continuada e permanente, importando este o atendimento da necessidade de oferta de educação aos trabalhadores, entendida como um processo focado no desenvolvimento profissional e institucional;
- VII. **Evolução na Carreira:** Determinar como fatores que compõem o desenvolvimento ou evolução na carreira a promoção e a progressão, entendendo-se para isto que o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria Municipal da Saúde constitui um instrumento gerencial de política de pessoal integrada ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;
- VIII. **Publicidade e Transparência:** Garantir que todos os fatos e atos administrativos referentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde sejam públicos e com permanente transparência;
- IX. **Gestão Partilhada:** Garantir a participação dos trabalhadores através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria Municipal da Saúde;
- X. **Compromisso Solidário:** Ajuste firmado entre gestores e trabalhadores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional às necessidades dos serviços de saúde, estabelecido pela Lei magna e normas infraconstitucionais regulamentadoras.

Art. 5º - Para fins desta Lei considera-se:

- I. **Sistema Único de Saúde - SUS:** Conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e Instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, incluídas nesse conceito as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para saúde;
- II. **Servidores da Saúde:** Servidores do sistema municipal de saúde, concursados e os que adquiriram efetividade e estabilidade por força de Lei que se inserem diretamente na atenção à saúde, nos estabelecimentos de saúde ou que exerçam atividades próprias de saúde, devendo deter formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;
- III. **Plano de Carreira:** Conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;
- IV. **Carreira:** Trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo ou emprego até seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, evolução e remuneração, correspondendo aos diversos estágios da evolução profissional, num mesmo cargo, conforme critérios definidos neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria Municipal da Saúde;



- V. **Cargo:** Conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e as qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário ou temporário;
- VI. **Nível:** Constituem a linha de promoção dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde por tempo de serviço;
- VII. **Referência:** Indica a fixação do vencimento básico dentro de cada cargo e posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível, identificada por algarismo arábico, correspondente ao posicionamento de um ocupante do cargo efetivo em razão de sua progressão;
- VIII. **Classe:** São divisões por escolaridade e graduação que agrupam, dentro de determinado cargo ou emprego, as atividades com níveis similares de complexidade;
- IX. **Enquadramento:** Ato pelo qual se estabelece a posição do trabalhador público municipal em um determinado cargo, classe e referência de vencimento, em face da análise da sua situação jurídico funcional;
- X. **Empregado Público:** Ocupante de emprego público, na forma da lei;
- XI. **Emprego Público:** Lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho CLT;
- XII. **Vencimento:** Retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo com um valor fixado em Lei, e terá reajustes periódicos que preservem seu valor aquisitivo;
- XIII. **Remuneração:** É o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;
- XIV. **Promoção:** Passagem do servidor de uma classe para outra, no mesmo cargo ou emprego, mediante cumprimento de requisitos de formação, qualificação e titulação acadêmica;
- XV. **Progressão:** Passagem do servidor de um nível de vencimento para o imediatamente superior, obedecido o critério de tempo de serviço;
- XVI. **Funcionário Contratado Temporariamente:** Aquele contratado à título precário, quer seja para exercer cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração ou contratado temporariamente mediante processo seletivo ou dispensa deste por prazo determinado.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Art. 6º - Para efeito de provimento os cargos classificam-se em:

- I. **Cargos de provimento efetivo:** providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, e que estão Inseridos diretamente na área da saúde;
- II. **Cargos de provimento em gestão:** providos por servidores efetivos mediante nomeação, de servidor da área da saúde com qualificação para o cargo;
- III. **Cargo de provimento por tempo determinado:** providos por servidores aprovados em processo seletivo com qualificação para o cargo.
- IV. **Cargo de provimento por contratação temporária:** providos por contratos temporários por excepcional interesse público.

§1º - Para efeito desta lei o cargo de provimento em gestão é equivalente ao cargo em comissão, providos mediante descrição de cada cargo com suas características adequando o trabalhador da área de saúde com qualificação para o cargo.



CAPÍTULO III

Da organização das carreiras

Art. 7º - Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde os grupos de atividades:

- I. **Grupo Técnico e Nível Médio:** compreendendo as atividades profissionais cujo exercício requer formação ou qualificação de Nível Médio completo e/ou Técnico;
- II. **Grupo de Nível Superior:** compreendendo as atividades profissionais cujo exercício requer formação de nível superior na área da saúde.

Parágrafo Único - Os cargos que compreendem os grupos de atividades supra referidas são os constantes do **Anexo IV**.

Art. 8º - As carreiras resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei são estruturadas em cargos, classes, níveis e referências de vencimentos.

Parágrafo Único. Os interstícios para o desenvolvimento na carreira para avanço de classes e referências dar-se-á em períodos estabelecidos nesta Lei de forma ser possível ao servidor efetivo que nela ingresse, alcançar o último padrão de vencimento da classe ou referência do seu cargo.

Art. 9º - A referência de vencimentos identifica a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira, em função do seu cargo, nível e classe de progressão.

Art. 10 - O ingresso na carreira deverá ocorrer no nível inicial e na primeira referência de vencimento do cargo.

Parágrafo Único. O tempo de efetivo exercício em cargo na mesma Secretaria Municipal de Saúde, será considerado para efeito de posicionamento do servidor na referência de vencimento do seu novo cargo, desde que a antiga função faça parte deste Plano de cargos, Carreiras e Remunerações.

Art. 11 - Os servidores da Secretaria Municipal da Saúde cedidos à Gestão Municipal, Estadual ou Federal do SUS, em decorrência do processo de descentralização da execução das ações de saúde, continuarão a ser remunerados pelo seu órgão ou instituição de origem.

Parágrafo único. O Órgão ou instituição cedente pagará diretamente ao servidor cedido somente vencimento básico, ficando à cargo do órgão cessionário as gratificações e demais adicionais, no intuito de garantir não só as disposições Constitucionais quanto as condições equânimes de trabalho, sem direito a progressão e ascensão funcional, enquanto durar a cessão.

Art. 12 - Com sua anuência, o servidor poderá ser cedido para órgão ou instituição do SUS, de qualquer esfera do governo, nas seguintes hipóteses:

- I. Para exercer cargo em gestão e função gratificada;
- II. Para exercer o cargo no qual foi investido no órgão ou instituição cedente;

Art. 13 - Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção funcional.

CAPÍTULO IV



Da Estrutura Organizacional

Art. 14 - A estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria Municipal da Saúde, está disposta nos Anexos, parte integrante da presente Lei.

CAPÍTULO V

Da Evolução na Carreira

Art. 15 - É o desenvolvimento ou evolução do servidor dentro do cargo efetivo que ocupa, em razão do seu tempo de serviço e escolaridade.

Art. 16 - A evolução do servidor na carreira dar-se-á através de promoção e progressão, cuja coordenação, ocorrerá sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, mediante interposição de procedimento administrativo, com prerrogativas de:

- I. Avaliar a documentação dos servidores encaminhada para evolução na carreira, através de requerimento protocolado, com base nos critérios de evolução constantes nesta Lei;
- II. Prestar informações as autoridades competentes sobre os recursos impetrados pelos servidores;
- III. Emitir pareceres relativos à evolução na carreira;
- IV. Acompanhar a implantação e manutenção do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 1º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através do departamento setorial administrativo a responsabilidade de criar comissão específica para elaboração de Programas Institucionais de Qualificação do Trabalhador de Saúde, em obediência ao Plano Municipal de Saúde.

§ 2º - Os processos de pedido de evolução de carreira dos servidores da saúde devem ser requeridos ao Secretário Municipal de Saúde e, em caso de atendidas previamente as exigências legais, encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração que, por sua vez, solicitará um parecer final da Procuradoria Jurídica Municipal, e em caso de ser o mesmo favorável, encaminhará para o Gabinete do Gestor para o deferimento do pedido.

SECÇÃO I

Da Progressão

Art. 17 - Os níveis constituem a linha de progressão dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde por tempo de serviço.

Art. 18 - Os níveis variam de I a VI em algarismo romano obedecido o interstício de 05 (cinco) anos de um nível para o outro.

§ 1º - A variação de um nível para o outro corresponde ao acréscimo de 5% (cinco por cento) nos vencimentos do servidor, conforme disposto no Anexo V, da presente Lei.

§ 2º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o servidor efetivamente completar o período de aquisição, sem interrupção, exceto por questões de saúde, e desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - O nível é pessoal, de acordo com o efetivo exercício no serviço público municipal local.

Leandro



SECÃO II

Da Promoção

Art. 19 - Promoção é a passagem do servidor da Secretaria Municipal de Saúde de um determinado padrão para o imediatamente superior.

Art. 20 - As promoções obedecerão ao critério de conclusão de curso na área da saúde, imediatamente superior ao que já possui.

Parágrafo Único. Conforme disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal, a concessão da promoção de que trata este artigo, implica na petição inicial do servidor, obedecendo as disposições do §2º, do Art. 16 desta Lei.

Art. 21 - Em princípio, todo servidor do quadro efetivo constante no anexo V, tem merecimento a promoção de classe, mediante conclusão de curso na área da saúde.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da mesma se no exercício, o servidor:

- I. Somar duas penalidades de advertência;
- II. Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III. Completar cinco faltas não justificadas ao serviço;
- IV. Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;
- V. Deixar de participar de cinco atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á novo processo para fins de promoção, no exercício seguinte.

Art. 22 - Acarretam a suspensão da promoção vertical, no período em que o servidor estiver:

- I. De licença e afastamento sem direito à remuneração;
- II. De licença para tratamento de saúde no que excederem a cento e vinte dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço e de licença maternidade;
- III. Afastado para exercício de atividades não relacionadas com a área de saúde, e que não esteja no âmbito municipal.

CAPÍTULO VI

Da Carga Horária

Art. 23 - Aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, face as suas especificidades têm carga horária igualmente específica, conforme as disposições contidas nas seções seguintes:

SECÃO I

Grupo de Nível Técnico/Médio

Art. 24 - Compreendendo as atividades profissionais de Agente Comunitário de Saúde, Operador de Computador em Alimentação de Sistemas de Saúde, Recepcionista da Saúde, Técnico em Sistemas de Informação de Saúde, Agente Administrativo em Saúde, Auxiliar de Consultório Dentário e/ou Técnico em Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem e/ou Técnico em Enfermagem, a carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais podendo, a critério do serviço público, ser dividida em dois



turnos de 4 (quatro) horas, um turno corrido de 6 (seis) horas, ou instituição de escala de plantão, podendo ainda ser regulamentada por Decreto.

SECAO II

Grupo de Nível Superior

Art. 25 - Compreendendo as atividades profissionais de: Bioquímico, Biomédico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Odontólogo, Psicólogo, Médico, Tecnólogo em Radiologia, Fonoaudiólogo e Assistente Social, a carga horária é de 20 (vinte) horas semanais podendo, a critério do serviço público, ser em turnos de 4 (quatro) horas, instituição de escala de plantão ou outra modalidade à critério da administração, podendo ainda ser regulamentada por Decreto.

Parágrafo Único – poderá haver alteração da carga horária dos profissionais descritos no *caput* deste artigo, desde que atendidos os requisitos exigidos em legislação específica e deferimento do Gestor Público Municipal.

SECÃO III

Da Atenção Primária à Saúde

Art. 26 – Os profissionais ocupantes dos cargos regulamentados para atuarem na Atenção Primária à Saúde terão carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, podendo esta ser reduzida para um turno ininterrupto de 06 (seis) horas diárias, nas Unidades de Saúde localizadas na Zona Rural, devendo ser regulamentada através de Decreto do Gestor Público Municipal.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento

Art. 27 - O vencimento é a retribuição pecuniária ao profissional pelo exercício do cargo, correspondente a classe, a referência alcançada, conforme **Anexo V**.

Art. 28 - O intervalo entre as referências de vencimento para evolução de uma classe para outra na carreira através da promoção corresponde a 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. Para os profissionais que apresentarem mais de uma titulação no mesmo nível terão um acréscimo de mais 10% (dez por cento) sobre as remunerações, respeitando o limite de até duas titulações no mesmo nível, a título de incentivo.

Art. 29 - O intervalo entre um nível e outro, obedecido o interstício de 5 (cinco) anos de um para outro, corresponde a progressão de 5% (cinco por cento), disposto no artigo anterior.

Art. 30 - O vencimento básico é o fixado como inicial para os cargos e empregos públicos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme **Anexo V**.

Parágrafo Único. Todas as categorias profissionais no enquadramento por escolaridade e nível perceberão vencimento em valor fixado na referência para cada cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

Art. 31 - Sobre o vencimento do cargo efetivo e empregos públicos incidirá o percentual de insalubridade ou periculosidade, a todos os trabalhadores da saúde, tanto os constantes neste plano como os dos níveis básicos, operacional e médio que fizerem *ius* ao benefício, devendo ser regulamentado através de lei Ordinária específica.

Art. 32 - As gratificações e adicionais devidos aos servidores da saúde são os estabelecidos nesta lei, no estatuto dos servidores públicos e em leis específicas:

§ 1º - A Critério da Secretaria Municipal de Saúde, aprovadas pelo Gestor Municipal e prevista em dotação orçamentária própria, outras condições especiais poderão ser objeto de gratificação ou adicional, desde que em conformidade com as disposições legais pertinentes, garantida gestão partilhada junto aos servidores da saúde envolvidos, ficando indicada a seguinte referência:

- I. Dedicção exclusiva ao SUS;
- II. Atuação na atenção básica;
- III. Posto de trabalho de difícil provimento ou localizado em área longinqua ou de difícil acesso;
- IV. Atividade de alto risco;
- V. Produtividade.

§ 2º - O pagamento de qualquer da gratificação citadas nos incisos I, II, III, IV e V, do § 1º deste artigo, deve ser regulamentada através de Lei específica ou Decreto do Chefe do Executivo.

CAPITULO VIII
Do Enquadramento

Art. 33 - O enquadramento é a passagem do servidor da situação atual para a situação regulamentada pelo presente Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, mediante procedimento administrativo competente.

Art. 34 - Todos os cargos preexistentes serão transpostos para o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as disposições desta Lei.

Art. 35 - O aproveitamento dos ocupantes de cargos extintos deve pautar-se pelo atendimento dos seguintes requisitos:

- I. Plena identidade substancial entre os cargos;
- II. Compatibilidade funcional e remuneratória;
- III. Equivalência dos requisitos exigidos em concurso.

Art. 36 - O enquadramento não poderá resultar em redução de vencimentos.

Art. 37 - O enquadramento inicial será realizado pelo órgão competente da Secretária Municipal de Administração em até 30 dias da data da publicação desta Lei.

Art. 38. O Gabinete do Prefeito, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, farão publicar listas nominiais de enquadramentos, através de Portarias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

Art. 39 - O trabalhador que julgar que o enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde tenha sido feito em desacordo com a legislação pertinente poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da portaria de enquadramento, dirigir petição motivada à Secretária Municipal de Administração, solicitando revisão do ato que o enquadrrou.

§ 1º - Fica estabelecido o mesmo prazo para resposta à petição.

§ 2º - No caso da resposta à petição ser favorável ao trabalhador solicitante, este deverá receber seu benefício retroativo ao período avaliado inicialmente.

Art. 40 - No enquadramento, os requisitos para provimento relativos ao grau de Instrução e experiência a serem comprovados para cada cargo, serão dispensados para atender a situação existente, anterior à data de vigência desta Lei, exceto nos casos de habilitação legal para exercício de profissões regulamentadas.

CAPÍTULO IX

Da Vacância

Art. 41 - A vacância dos cargos da saúde decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Aposentadoria;
- IV. Readaptação;
- V. Falecimento.

Art. 42 - A vacância ocorrerá na data do falecimento ou da publicação do ato dos demais casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Art. 43 - A partir de seu ingresso no quadro permanente, ao profissional localizado na Secretaria de Saúde serão assegurados os direitos e vantagens pessoais concedidos aos demais trabalhadores estatutários do Município, bem como os deveres e obrigações a estes pertinentes.

Art. 44 - Os servidores lotados na Secretaria de Saúde poderão ser removidos para exercício em outra Secretaria vinculada à Administração Pública Municipal desta localidade, desde que observados o interesse do serviço, a adequação do servidor ao novo local de trabalho, e sua previa anuência, em processo conduzido pela Secretaria Municipal de Administração, assegurando a preservação do direito a evolução na carreira.

Art. 45 - A cessão de servidores lotados na Secretaria de Saúde para outras entidades ou órgãos, deve obedecer ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na presente Lei, necessária à existência de processos em que haja

Leandro



conhecimento e manifestação dos Secretários de Saúde e de Administração, bem como o ato do Executivo Municipal formalizando a providência.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 46 - Os direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos municipais, são os definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com as alterações decorrentes da Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional 1998 e legislações posteriores.

Art. 47 - A nomeação de servidor municipal, somente se concretizará após a declaração formal de ausência de acumulação ilegal de vínculos remunerados com o Poder Público, além da comprovação do grau de escolaridade exigida para o cargo, bem como com a comprovação de toda documentação exigida por lei.

§ 1º - A comprovação de titularidade (nível médio, superior, especialização, mestrado ou doutorado) deverá ocorrer através de diplomas, certificados e certidões expedidos por instituições devidamente reconhecidas pelo MEC, e registro em Conselho da Categoria.

§ 2º - Para validação e reconhecimento das pós-graduações dos funcionários efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, com direito a incorporação de vantagens aos vencimentos, além de outras normas pertinentes aplicáveis ao caso, será observada a seguinte carga horária mínima:

- I. Para Especialização a carga horária mínima de 360 horas, de acordo com o art. 5º da Resolução n 1º, de 8 de junho de 2007, alterada pela resolução CNE/CES n 5, de 25 de setembro de 2008, do MEC;
- II. Para o Mestrado e o Doutorado as regras esculpidas na Resolução CNE/CES n 1, de 3 de abril de 2001 do MEC e suas alterações;
- III. Para Residência Multiprofissional as regras editadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), de acordo com a Lei n 11.129, de 30 de junho de 2005, Portaria 1320 do MEC e Resolução n 03 da CNRMS e;
- IV. Para Residência Médica as regras do Decreto n 80.281, de 5 de setembro de 1977, bem como as Resoluções editadas anualmente pela Comissão Nacional de Residência Médica, vinculada ao MEC.

Art. 48 - Ficam extintos todos os cargos e empregos criados por leis anteriores que expressamente, não constam da presente Lei.

Parágrafo Único. Nos casos específicos, o Executivo Municipal efetuará as transposições dos cargos existentes para os atuais, de conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Art. 49. Para os profissionais que possuem a comprovação da conclusão do curso de capacitação específico para cada função, ficam transpostos os cargos de "Auxiliar de Consultório Dentário" e "Auxiliar de Enfermagem", migrando-os para "Técnico em Saúde Bucal" e "Técnicos em Enfermagem", respectivamente.

Art. 50 - As matrizes remuneratórias correspondem as suas respectivas cargas horárias, aplicando-se à presente lei a recomposição salarial no anexo V-2, que ocorrerá de forma escalonada, sendo em três parcelas, na seguinte proporção: em janeiro de 2020, aplicando o percentual de 4,89%, em janeiro de 2021 o percentual de 4% e em janeiro de 2022 o percentual de 4%.

Luiza



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – A recomposição salarial anual, descrita neste artigo, poderá ser realizada anualmente, de acordo com o percentual de reajuste do salário mínimo vigente, e regulamentado através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 51 - Apresente lei aplica-se aos servidores com funções exercidas exclusivamente na Secretária Municipal de Saúde e de provimento efetivo.


Parágrafo único - Não se aplicam às disposições desta lei os cargos de provimento em gestão, cargo de provimento por tempo determinado, cargo de provimento por contratação temporária.

Art. 52 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão cobertas por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial, dentre outras, a Lei Municipal nº 1.306/2012.

Catolé do Rocha – PB, 12 de dezembro de 2019


Leomar Benício Maia
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

ANEXO I		
CARGOS QUE COMPÕE A ATUAL MATRIZ FUNCIONAL		
EFETIVOS		
CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Agente Comunitário de Saúde	Nível Médio	70
Auxiliar de Consultório Dentário	Nível Médio	2
Auxiliar de Enfermagem	Nível Médio	28
Operador de Computador em Alimentação de Sistemas da Saúde	Nível Médio	1
Recepcionista da Saúde	Nível Médio	23
Técnico em Sistemas de Informação de Saúde	Nível Médio	1
Bioquímico	Nível Superior	4
Enfermeiro	Nível Superior	8
Farmacêutico	Nível Superior	3
Fisioterapeuta	Nível Superior	5
Médico Cardiologista	Nível Superior	1
Médico Clínico Geral	Nível Superior	3
Médico Dermatologista	Nível Superior	1
Médico Ginecologista	Nível Superior	1
Médico Ortopedista	Nível Superior	1
Médico Radiologista	Nível Superior	1
Médico Urologista	Nível Superior	1
Médico Veterinário	Nível Superior	2
Odontólogo	Nível Superior	2
Psicólogo	Nível Superior	4

ANEXO II	
CARGOS QUE IRÃO COMPOR AS MATRIZES DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	
<u>Grupo Técnico e/ou de Nível Médio</u>	Agente Comunitário de Saúde Auxiliar de Consultório Dentário Auxiliar de Enfermagem Operador de Computador em Alimentação de Sistemas da Saúde Recepcionista da Saúde Agente Administrativo em Saúde Técnico em Sistemas de Informação de Saúde
<u>Grupo de Nível Superior</u>	Farmacêutico/Bioquímico Médico Odontólogo Fisioterapeuta Psicólogo Clínico Nutricionista Enfermeiro Biomédico Tecnólogo em Radiologia

ANEXO III	
CARGOS QUE DEVEM SOFRER TRANSPOSIÇÃO	
EFETIVOS	
Grupo Técnico e/ou de Nível Médio	
Auxiliar de Enfermagem	Técnico em Enfermagem
Auxiliar de Consultório Dentário	Técnico em Saúde Bucal
Agente Administrativo	Agente Administrativo em Saúde

Luiz



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

ANEXO IV		
CARGOS IRÃO COMPOR A MATRIZ FUNCIONAL		
EFETIVOS		
CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Agente Comunitário de Saúde	Nível Médio	70
Auxiliar de Consultório Dentário	Nível Médio	2
Auxiliar de Enfermagem	Nível Médio	28
Operador de Computador em Alimentação de Sistemas da Saúde	Nível Médio	1
Recepcionista da Saúde	Nível Médio	23
Agente Administrativo em Saúde	Nível Médio	1
Técnico em Sistemas de Informação de Saúde	Nível Médio	1
Bioquímico	Nível Superior	4
Enfermeiro	Nível Superior	8
Farmacêutico	Nível Superior	3
Fisioterapeuta	Nível Superior	5
Médico Cardiologista	Nível Superior	1
Médico Clínico Geral	Nível Superior	3
Médico Dermatologista	Nível Superior	1
Médico Ortopedista	Nível Superior	1
Médico Radiologista	Nível Superior	1
Médico Urologista	Nível Superior	1
Médico Veterinário	Nível Superior	2
Odontólogo	Nível Superior	2
Psicólogo	Nível Superior	4
Nutricionista	Nível Superior	2
Biomédico	Nível Superior	2
Tecnólogo em Radiologia	Nível Superior	1

ANEXO V - I	
PLANILHAS DE PROGRESSÃO DE VENCIMENTOS	
EFETIVOS	
Grupo Técnico e/ou de Nível Médio	
ESPECIFICAÇÕES	
<i>INTEGRANTES</i> : Agente Comunitário de Saúde; Operador de Computador em Alimentação de Sistema de Saúde; Recepcionista da Saúde; Auxiliar de Consultório Dentário, Técnico em Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem; Técnico em Enfermagem; Agente Administrativo em Saúde	

Agente Administrativo em Saúde; Recepcionista da Saúde; Auxiliar de Consultório Dentário, Técnico em Saúde Bucal							
ESPECIFICAÇÃO		NÍVEL					
ESCOLARIDADE	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
NÍVEL MÉDIO	"A"	R\$ 1.000,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.102,50	R\$ 1.157,63	R\$ 1.215,51	R\$ 1.276,28
SUPERIOR	"B"	R\$ 1.100,00	R\$ 1.155,00	R\$ 1.212,75	R\$ 1.273,39	R\$ 1.337,06	R\$ 1.403,91
ESPECIALIZAÇÃO	"C"	R\$ 1.210,00	R\$ 1.270,50	R\$ 1.334,05	R\$ 1.400,73	R\$ 1.470,76	R\$ 1.544,30

Agente Comunitário de Saúde							
ESPECIFICAÇÃO		NÍVEL					
ESCOLARIDADE	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
NÍVEL MÉDIO	"B"	R\$ 1.250,00	R\$ 1.312,50	R\$ 1.378,13	R\$ 1.447,03	R\$ 1.519,58	R\$ 1.595,55
SUPERIOR	"C"	R\$ 1.375,00	R\$ 1.443,75	R\$ 1.515,94	R\$ 1.591,73	R\$ 1.671,32	R\$ 1.754,89
ESPECIALIZAÇÃO	"D"	R\$ 1.512,50	R\$ 1.588,13	R\$ 1.667,53	R\$ 1.750,91	R\$ 1.838,45	R\$ 1.930,38

Operador de Computador em Alimentação de Sistema de Saúde; Auxiliar de Enfermagem; Técnico em Enfermagem							
ESPECIFICAÇÃO		NÍVEL					
ESCOLARIDADE	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
NÍVEL MÉDIO	"B"	R\$ 1.000,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.102,50	R\$ 1.157,63	R\$ 1.215,51	R\$ 1.276,28
NÍVEL TÉCNICO	"C"	R\$ 1.100,00	R\$ 1.155,00	R\$ 1.212,75	R\$ 1.273,39	R\$ 1.337,06	R\$ 1.403,91
SUPERIOR	"D"	R\$ 1.210,00	R\$ 1.270,50	R\$ 1.334,05	R\$ 1.400,73	R\$ 1.470,76	R\$ 1.544,30
ESPECIALIZAÇÃO	"E"	R\$ 1.331,00	R\$ 1.397,55	R\$ 1.467,43	R\$ 1.540,80	R\$ 1.617,84	R\$ 1.698,73

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

ANEXO V - 2
PLANILHAS DE PROGRESSÃO DE VENCIMENTOS
EFETIVOS
Grupo Técnico e/ou de Nível Médio/Superior
ESPECIFICAÇÕES
INTEGRANTES: <i>Bioquímico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Médico Cardiologista; Médico Clínico Geral; Médico Dermatologista; Médico Ortopedista; Médico Radiologista; Médico Urologista; Médico Veterinário; Odontólogo; Psicólogo; Nutricionista; Biomédico; Tecnólogo em Radiologia</i>

<i>Bioquímico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Médico Veterinário; Odontólogo; Psicólogo; Biomédico; Nutricionista e Tecnólogo em Radiologia</i>							
ESPECIFICAÇÃO		NÍVEL					
ESCOLARIDADE	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
SUPERIOR	"J"	RS 1.786,82	RS 1.876,16	RS 1.969,97	RS 2.068,47	RS 2.171,89	RS 2.280,49
ESPECIALIZAÇÃO	"K"	RS 1.965,50	RS 2.063,78	RS 2.166,97	RS 2.275,31	RS 2.389,08	RS 2.508,53
MESTRADO	"M"	RS 2.162,05	RS 2.270,15	RS 2.383,66	RS 2.502,85	RS 2.627,99	RS 2.759,39
RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL	"N"	RS 2.378,26	RS 2.497,17	RS 2.622,03	RS 2.753,13	RS 2.890,79	RS 3.035,33
DOCTORADO	"P"	RS 2.616,08	RS 2.746,89	RS 2.884,23	RS 3.028,44	RS 3.179,87	RS 3.338,86

<i>Médico Cardiologista; Médico Clínico Geral; Médico Dermatologista; Médico Ortopedista; Médico Radiologista; Médico Urologista</i>							
ESPECIFICAÇÃO		NÍVEL					
ESCOLARIDADE	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
SUPERIOR	"V"	RS 5.404,39	RS 5.674,61	RS 5.958,34	RS 6.256,26	RS 6.569,07	RS 6.897,52
ESPECIALIZAÇÃO	"X"	RS 5.944,83	RS 6.242,07	RS 6.554,17	RS 6.881,88	RS 7.225,98	RS 7.587,28
MESTRADO	"W"	RS 6.539,31	RS 6.866,28	RS 7.209,59	RS 7.570,07	RS 7.948,57	RS 8.346,00
RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL	"Y"	RS 7.193,24	RS 7.552,91	RS 7.930,55	RS 8.327,08	RS 8.743,43	RS 9.180,60
DOCTORADO	"Z"	RS 7.912,57	RS 8.308,20	RS 8.723,61	RS 9.159,79	RS 9.617,78	RS 10.098,66

Grupo Técnico e/ou de Nível Médio/Superior							
ESPECIFICAÇÕES							
INTEGRANTES: <i>Técnico em Sistemas de informação de Saúde</i>							
<i>Técnico em Sistemas de informação de Saúde</i>							
ESPECIFICAÇÃO		NÍVEL					
ESCOLARIDADE	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
NÍVEL MÉDIO	"E"	RS 1.147,97	RS 1.205,37	RS 1.265,64	RS 1.328,92	RS 1.395,36	RS 1.465,13
NÍVEL TÉCNICO	"F"	RS 1.262,77	RS 1.325,91	RS 1.392,20	RS 1.461,81	RS 1.534,90	RS 1.611,65
SUPERIOR	"G"	RS 1.389,04	RS 1.458,50	RS 1.531,42	RS 1.607,99	RS 1.688,39	RS 1.772,81
ESPECIALIZAÇÃO	"H"	RS 1.527,95	RS 1.604,35	RS 1.684,56	RS 1.768,79	RS 1.857,23	RS 1.950,09

[Handwritten signature]